



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104608-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado ADELSON MENEZES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2243209-64.2024.8.26.0000

Agravante: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Agravado: **ADELSON MENEZES DA SILVA**

Comarca: PRESIDENTE EPITÁCIO

Voto nº: 36.575

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – APOSENTADORIA - INSS – Irresignação da autarquia federal em face da decisão que indeferiu o pedido de cobrança nos próprios autos dos valores devidos em razão da concessão de medida liminar – Não conhecimento – Competência delegada – Incidência do disposto no art. 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal – Recurso a ser dirigido ao E. Tribunal Regional Federal – Competência recursal absoluta – Precedentes desta C. Seção de Direito Público – **RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO TRF 3ª REGIÃO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 868/870, proferida nos autos da ação de procedimento comum autuada sob o nº 1000073-35.2021.8.26.0481, ajuizada por ADELSON MENEZES DA SILVA, na qual o Juízo *a quo* indeferiu o pedido da autarquia de intimação da parte autora para restituir o valor pago a título de tutela antecipada revogada.

Sustenta o agravante, em resumo, que o INSS ampara o pedido de ressarcimento dos valores pagos por tutela antecipada revogada no Tema 692, bem como no art. 302, I, do CPC. Acrescenta que a possibilidade de cobrança desses valores nos próprios autos está prevista no parágrafo único do art. 302, do mesmo diploma legal. Assevera que o TRF 3ª Região proferiu decisão na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183/SP, a qual veda expressamente o INSS (i) de cobrar administrativamente tais valores e (ii) de cobrar, em juízo, esse montante por meio de execução fiscal ou de ação de conhecimento. Menciona que referida ação determina que os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas devem ser cobrados, primeiramente, nos próprios autos.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, e, ao final, o provimento do recurso, para reformar decisão do juízo *a quo*, nos termos da fundamentação.

Agravo tempestivo e dispensada a instrução, nos moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, motivo pelo qual, à luz do princípio da celeridade processual, deixo de aguardar o prazo para eventual oposição ao julgamento virtual.

Inviável o conhecimento do recurso interposto.

Isto porque, a Constituição Federal, por força do §3º do art. 109, determina a competência recursal do Tribunal Regional Federal nas ações processadas na justiça estadual, senão vejamos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

E, de forma coerente e harmônica com este dispositivo constitucional, estabelece o art. 108, II, da Constituição Federal, *in*

verbis:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

No caso em análise, o recurso visa a reformar decisão de indeferimento de cobrança de valores nos próprios autos formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, criada pela Lei nº 8.029/90, com sede em Brasília - Distrito Federal e vinculada ao Ministério da Previdência Social.

Dessa forma, forçoso convir a subsunção do caso à determinação constitucional.

No mesmo sentido, é a jurisprudência predominante desta Egrégia Corte de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Cumprimento de Sentença - TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. Sentença de juiz estadual proferida em razão de competência delegada, com recurso julgado pelo E. T.R.F. 3ª Região, onde se formou o título executivo. Agravo de instrumento contra decisão que acolheu os embargos de declaração do INSS incluindo o fator

previdenciário no cálculo do benefício. Competência da Justiça Federal. Declaração de incompetência absoluta. AUTOS REMETIDOS AO TRF 3º REGIÃO. RECURSO PREJUDICADO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2046477-76.2025.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTERPOSTO PELO INSS, OBJETIVANDO A DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES E CONVERTEU EM PENHORA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA — SEGURADA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DEMANDA QUE TRAMITA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL COM BASE NA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA – COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL, PREVISTA PELO ART. 109, §4º, DA CF. Determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049345-27.2025.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença em que se discute determinação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social – Autora que teve reconhecido por acórdão proferido pelo TRF 3ª Região o exercício de atividade rural nos períodos entre 29.4.1972 e

9.1.1977, 18.7.1978 e 1.4.1984, 8.6.1984 e 13.3.1985, 27.3.1985 e 25.2.1986 e 27.4.1986 e 1.3.1995, mas condicionada a contagem do tempo recíproca no regime estatutário ao pagamento da indenização prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 – Cálculos do valor a ser recolhido apresentados pela autarquia federal e impugnados pela autora – Decisão proferida pelo juízo comum estadual no exercício da competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal acolhendo a manifestação do INSS – Competência recursal absoluta do Tribunal Regional Federal – Art. 108, II, e art. 109, I, §§ 3º e 4º da Constituição Federal – Precedentes – Noticiado nos autos a interposição de agravo de instrumento perante o TRF 3ª Região – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349006-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Por essas razões, não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

RUBENS RIHL

Relator